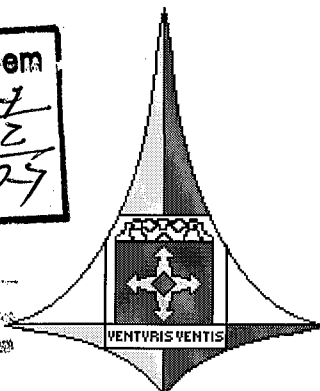


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 07, 12, 07.

07
12
07

[Assinatura]
Assessoria de Planejamento



LIDO
Em 06/12/07
[Assinatura]
Assessoria de Planejamento

REGIME DE
URGÊNCIA

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 336 /2007 - GAG

PROC 17 /2007

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Convênio ICMS 9, de 1º de abril de 2005, que ora envio, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

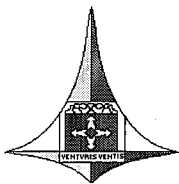
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 17 / 107
Fis. Nº 01

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 06/12/07 às 13h37m
[Assinatura] A-316.76
Assinatura Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 077 /2007-GAB/SEF

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 9, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

Faço notar que a isenção prevista no referido Convênio se aplica ao ICMS devido na importação de materiais destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), e depende de habilitação prévia da empresa junto à Secretaria da Receita Federal.

A fruição do benefício requer tratamento idêntico no que se refere à cobrança de tributos pela União.

Saliento que o referido convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Destaco que o impacto na arrecadação do ICMS decorrente da implementação do benefício fiscal em tela não representa renúncia de receita decorrente do benefício, por se tratar de operações novas na economia local, inexistindo, assim, previsão de arrecadação do ICMS sobre estas importações, e, também, por se trata de benefício de caráter geral.

Registre-se que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede que o homologue em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC Nº 77	107
Fis. Nº 02	

DECRETO LEGISLATIVO Nº.

, DE DE

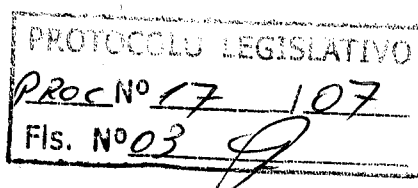
DE 2007.

Homologa o Convênio ICMS 9, de 1º de abril de 2005.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o Convênio ICMS 9, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CONVÊNIO ICMS 009 DE 01 DE ABRIL DE 2005

- Publicado no DOU de 05.04.2005.
- Ratificação Nacional DOU de 25.04.2005, pelo Ato Declaratório 05/2005.
- Ver Resolução SER n.º 216/2005

Autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 117ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 1º de abril de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder suspensão do pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal.

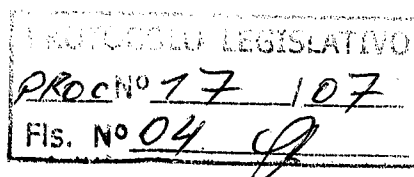
§ 1.º A aplicação do disposto no "caput" depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF, junto à Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º O lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, no qual o contribuinte esteja habilitado.

Cláusula segunda. O cancelamento da habilitação de que trata a cláusula primeira implica a exigência do ICMS devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculado a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento, reexportados ou destruídos.

Parágrafo único - No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento do ICMS correspondente.

at/convencio/convencio/tributaria/convencios/ajustes/protocolos/confaz/c 20-06-2006



Cláusula terceira. Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, o ICMS suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.

Parágrafo único - Na hipótese prevista ~~no~~ caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

Cláusula quarta. Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou bem no DAF, e sendo a mercadoria ou bem utilizado no fim precípua do regime, a suspensão se converterá em isenção.

Cláusula quinta. Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão em isenção do imposto, o beneficiário responde pelo ICMS devido, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF.

Cláusula sexta. Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, será exigível o ICMS, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação, sempre que houver cobrança, pela União, dos impostos federais, podendo as unidades federadas, se essa cobrança for proporcional, reduzir a base de cálculo, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à da União.

Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando convalidados os procedimentos anteriores que não resultem em falta de pagamento do imposto.

Maceió, AL, 1º de abril de 2005.

